ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 22/PMCS/2026
Pregão Eletrônico nº 08/PMCS/2026
Objeto: Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios (coffee break).

1. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa **DA PALHA PARA O MUNDO ALIMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa **PANIFICADORA E MERCEARIA DEIVID LTDA**, alegando, em síntese, que:

- A empresa recorrida **não teria apresentado o contrato social na fase própria de habilitação**;
- O documento teria sido **juntado posteriormente**, após solicitação do Pregoeiro;
- Tal situação configuraria **apresentação extemporânea de documento essencial de habilitação jurídica**;
- A decisão violaria os princípios da **vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo**.

Dessa forma, a recorrente requer a **inabilitação da empresa PANIFICADORA E MERCEARIA DEIVID LTDA**.

2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELATIVA AO CONTRATO SOCIAL

O edital prevê expressamente que os licitantes devem apresentar, entre os documentos de habilitação jurídica:
Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial.
Tal documento visa comprovar:

- existência jurídica da empresa;
- legitimidade de seus representantes;
- compatibilidade do objeto social com a contratação.

Esse requisito está em consonância com o **art. 66 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe que a habilitação jurídica tem por finalidade comprovar a capacidade do licitante de assumir obrigações perante a Administração.

3. DA ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO DOCUMENTO

A recorrente sustenta que o contrato social da empresa recorrida teria sido apresentado **somente após manifestação do Pregoeiro**, caracterizando juntada extemporânea de documento essencial de habilitação.
Todavia, a análise do caso concreto demonstra que **não ocorreu apresentação tardia de documento inexistente**, mas sim **identificação posterior de documento já constante da plataforma eletrônica**.
Conforme relatado nos autos do procedimento e confirmado posteriormente pelo Pregoeiro, **o contrato social da empresa PANIFICADORA E MERCEARIA DEIVID LTDA já havia sido anexado ao sistema eletrônico**, porém **em outra área da plataforma em campo distinto daquele inicialmente analisado, no cadastro da empresa na plataforma**.
Assim, trata-se de situação distinta daquela alegada pela recorrente, pois:

- o documento **já existia no sistema dentro do prazo de habilitação**;

- não houve **criação ou envio posterior do documento para suprir ausência inicial**;
- houve apenas **verificação posterior de documento previamente anexado**.

Portanto, não se caracteriza juntada extemporânea de documento.

4. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO E DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações constantes do processo.
Dispõe o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** que:
Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para esclarecimento ou complementação de informações.
A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que **a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou localizar documento já existente**, desde que:

- não haja alteração do conteúdo da proposta;
- não haja inovação documental;
- não haja prejuízo à isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, a atuação do Pregoeiro limitou-se a **identificar documento já presente na plataforma**, não havendo qualquer benefício indevido à empresa habilitada.

5. DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL À LUZ DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O próprio edital estabelece que:
As normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a isonomia e a segurança da contratação.
Assim, quando o documento **já existe no sistema**, a desclassificação da empresa por mero equívoco de localização ou organização documental configuraria:

- formalismo excessivo;
- restrição indevida à competitividade;
- afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** também é firme no entendimento de que **falhas formais sanáveis não devem resultar na inabilitação automática do licitante**, quando não comprometem a substância da documentação.

6. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Não se verifica violação ao princípio da isonomia, pois:

- o documento **não foi criado após o prazo de habilitação**;
- **não houve concessão de prazo para elaboração de documento novo**;
- houve apenas **verificação posterior de documento já anexado ao sistema**.

Dessa forma, todos os licitantes permaneceram sujeitos às mesmas regras do edital.

7. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após análise técnica e jurídica do recurso interposto, conclui-se que:
1. O edital exige a apresentação do contrato social como documento de habilitação jurídica.

2. O contrato social da empresa **PANIFICADORA E MERCEARIA DEIVID LTDA estava anexado na plataforma eletrônica dentro do prazo de habilitação**, embora inicialmente não localizado na área analisada.
3. A posterior identificação do documento pelo Pregoeiro **não configura apresentação extemporânea**, mas apenas verificação de documento já existente.
4. A atuação do Pregoeiro encontra amparo:
   - no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** (diligência);
   - no princípio da **razoabilidade e formalismo moderado**;
   - na interpretação do edital que privilegia a **ampliação da competitividade**.
5. Não houve violação aos princípios da **isonomia, vinculação ao edital ou julgamento objetivo**.

8. PARECER

Diante do exposto, **opina-se pelo não provimento do recurso administrativo**, mantendo-se a habilitação da empresa **PANIFICADORA E MERCEARIA DEIVID LTDA**, uma vez que:

- o documento exigido estava presente no sistema dentro do prazo;
- não houve juntada extemporânea de documento;
- a atuação do Pregoeiro observou os princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.

Publique-se no sistema, notifique-se aos interessados e prossiga-se com o regular andamento do certame.

Cocal do Sul, 16 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 16/03/2026 07:51:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro/Agente de Contratação